



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. DR. HÉLIO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Assegura e estabelece critérios para a concessão de cadeira de rodas, aparelhos ou equipamentos de órtese e prótese à pessoa portadora de deficiência.

DESPACHO:

24/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM *21/08/99*

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.560, DE 1999
(DO SR. DR. HÉLIO)



Assegura e estabelece critérios para a concessão de cadeira de rodas, aparelhos ou equipamentos de órtese e prótese à pessoa portadora de deficiência.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a concessão de cadeira de rodas, aparelho ou equipamento de órtese ou de prótese à pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo Único. A concessão a que se refere o caput fica sujeita à realização de exame médico-pericial por profissional capacitado, credenciado ao Sistema Único de Saúde – SUS, que indicará o aparelho ou equipamento adequado.

Art. 2º A reposição ou substituição do aparelho ou equipamento prescrito poderá ocorrer nos seguintes casos:

I - devido ao desgaste por uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do usuário, mediante comprovação;

II - no caso de se verificar, através de avaliação médico-pericial, a superação do aparelho ou equipamento prescrito em relação à situação atual do usuário.

Parágrafo Único. Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo e, ainda nos casos de falecimento ou de se verificar através de avaliação médico-pericial a superação total do impedimento que ensejou a utilização do aparelho ou equipamento, o mesmo deverá ser devolvido ao órgão concedente ou à entidade de caráter filantrópico registrada de acordo com as exigências da Lei, que exerça trabalho similar.



Art. 3º A concessão do aparelho ou equipamento prescrito de acordo com avaliação médico-pericial, fica vinculada a programa de adaptação, treinamento, habilitação ou reabilitação do usuário, realizado pelas unidades credenciadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS, ou entidades sem fins lucrativos devidamente registradas de acordo com a legislação atual, em nível local ou regional.

Art. 4º Para a concessão do aparelho ou equipamento a que se refere o art. 1º, devem ser observados critérios de seletividade do beneficiário e de distributividade, a serem definidos por ocasião da regulamentação da presente Lei.

Art. 5º O custeio dos benefícios previstos nesta Lei deverá ser feito com recursos da Seguridade Social destinados à área de saúde, em articulação com os sistemas de previdência e de assistência social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No que se refere ao atendimento a pessoas portadoras de necessidades especiais, a Constituição Federal é restrita quanto à reabilitação.

Freqüentemente o que garante um tratamento de igualdade e de reintegração social é a busca da utilização de prótese, órtese e equipamentos que reabilitem o indivíduo, lhe garanta independência e o coloque em igualdade de possibilidades no exercício da vida em sociedade e no trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em proposição pioneira, o ex-Deputado Jackson Pereira vislumbrou este atendimento, sem entretanto haver logrado êxito, apesar de obtido o parecer favorável da Comissão de Seguridade Social e Família, além da Comissão de Tributação e Finanças.

Assim, como já se trata de matéria conhecida de alguns colegas, esperamos sensibilizar aos outros pares que apoiam esta justa e democrática proposta diante da grande importância e do alcance social do projeto, de conformidade com as aspirações e necessidades das associações e grupos de defesa desta causa no país.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 1.999.

26/08/99

heliol
DEPUTADO Dr. HÉLIO
PDT/SP

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	04/08/99 às 10:55 hs
Nome	PF. 13051
Partido	

1603

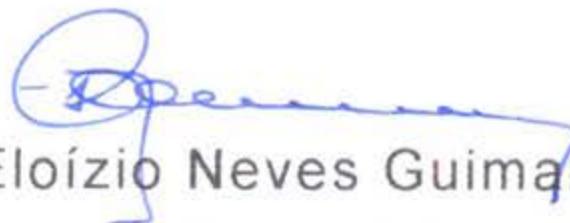


CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 1560/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 27 de Outubro de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de Novembro de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS Em 17 / 01 / 00

Defiro a apensação do PL n.º 1.560/99 ao PL n.º 745/99,
ao qual se encontra apensado o PL n.º 1.973/99. Oficie-
se ao Requerente e, após, publique-se.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 399/99-P

Brasília, 10 de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 1.560/99**, do Sr. Dr. Hélio, e **1.973/99**, do Sr. Luiz Bittencourt, por versarem matéria correlata, consoante requerimento do Deputado Eduardo Barbosa, cópia anexa.

Atenciosamente,

Deputado **ENIO BACCI**
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta



REQUERIMENTO

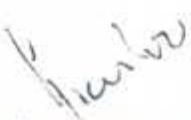
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nº 1.560/99 e nº 1.973/99 por tratarem de matéria análoga.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, o apensamento do PL nº 1.973/99, do Deputado Luiz Bittencourt, que “determina o fornecimento gratuito de aparelhos de prótese e ótese aos portadores de deficiências físicas, pela rede hospitalar pública”; ao PL nº 1.560/99, do Deputado Dr. Hélio, que “assegura e estabelece critérios para a concessão de cadeira de rodas, aparelhos ou equipamentos de ótese e prótese à pessoa portadora de deficiência”.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 1999.


Deputado Eduardo Barbosa

SGM/P nº 14/00

Brasília, 17 de janeiro de 2000.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of. n.º 399/99-P, dessa Comissão, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n.ºs 1.560/99 e 1.973/99, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 1.560/99 ao PL n.º 745/99, ao qual se encontra apensado o PL n.º 1.973/99. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ENIO BACCI**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA